

02		Último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base.	-	4060	
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.	Nº 4	4046	
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.	-	4066	
03, 04 e 06	Mensal	Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base.	Nº 1	4010	
		Último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base.	Nº 1	4020	
	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.			4303
				Nº 1	4313
					4343
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.		Nº 1	4016
					4026
05, 07, 11 e 12	Mensal	Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4010	
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.	Nº 1	4016	
08	Mensal	Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base.	Nº 1	4010	
	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.	Nº 6	4110	
			Nº 7	4350	
Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.	Nº 1	4016		
09	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.	Nº 6	4110	
			Nº 7	4350	
10	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.	Nº 4	4413	
			Nº 4	4423	
			Nº 4	4433	
13	Trimestral	Dia 18 do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.	Nº 1	4010	
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.	Nº 1	4016	

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 784, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos do artigo 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Instrução CVM nº 483, de 06 de julho de 2010.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 28 de novembro de 2017, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que MARCELO DA GRAÇA VEIGA, CPF nº 011.171.918-69, por meio do sítio na Internet com endereço em <https://pages.hotmart.com/s5407034v/guia-de-acoes-premium/> vem oferecendo publicamente no Brasil serviços de análise de valores mobiliários;

b. a atividade de prestação de serviço de análise de valores mobiliários depende de prévia autorização da CVM, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Instrução CVM nº 483, de 06 de julho de 2010; e

c. o exercício da atividade de analista de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. MARCELO DA GRAÇA VEIGA não está autorizado por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. MARCELO DA GRAÇA VEIGA por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não pode prestar serviços de análise de valores mobiliários;

II - determinar a MARCELO DA GRAÇA VEIGA a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de análise de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - RETIFICAÇÃO DE PAUTA - horário de início da Sessão de Julgamento.

No âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2017/2048 - Massa Falida da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., reportamo-nos à Pauta de Julgamentos publicada no D.O.U. de quarta-feira, 29 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 17, para informar que o horário de início da Sessão será às 16h00min.

Dessa forma:

Onde se lê:

...

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2017/2048 - Massa Falida da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.

Data: 19.12.2017 - terça-feira

Horário: 15h00min

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Acusado	Advogado
Gilson Amilton Sgrott	Não constituiu advogado

Leia-se: ...

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2017/2048 - Massa Falida da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.

Data: 19.12.2017 - terça-feira

Horário: 16h00min

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Acusado	Advogado
Gilson Amilton Sgrott	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro-RJ, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO

Chefe da Coordenação

COMITÊ DIRETIVO DO ESOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, para estabelecer a implementação progressiva do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

O COMITÊ DIRETIVO DO eSOCIAL, no uso das atribuições previstas no art. 4º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, no art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, no art. 8º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos incisos I, III e IV do caput e nos §§ 2º, 9º e 10 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos arts. 22, 29-A e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 219, 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no § 3º do art. 1º e no art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no art. 4º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, no Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, no Decreto nº 3.048,

de 6 de maio de 1999, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

I - em janeiro de 2018, para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

II - em julho de 2018, para o 2º grupo, que compreende os demais empregadores e contribuintes, exceto os previstos no inciso III; e

III - em janeiro de 2019, para o 3º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" do anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

§ 1º A prestação das informações dos eventos relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador (SST) deverá ocorrer a partir de:

I - janeiro de 2019, pelos empregadores e contribuintes a que se referem os incisos I e II do caput (1º e 2º grupos); e

II - julho de 2019, pelos entes a que se refere o inciso III do caput (3º grupo).

§ 2º O faturamento mencionado no inciso I do caput (1º grupo) compreende o total da receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano calendário de 2016.

§ 3º As entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016, nos termos do § 2º, menor ou igual a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), e as entidades integrantes do "Grupo 3 - Entidades Sem Fins Lucrativos" do referido anexo, podem optar pela utilização do eSocial na data estabelecida no inciso I do caput, desde que o façam de forma expressa e irrevogável, em conformidade com a sistemática a ser disponibilizada em ato específico.

§ 4º Não integram o grupo dos empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o eSocial nos termos do inciso I do caput (1º grupo), as entidades cuja natureza jurídica se enquadre no "Grupo 1 - Administração Pública", no "Grupo 4 - Pessoas Físicas" e no "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

§ 5º A observância da obrigatoriedade fixada no inciso I do caput (1º grupo) e da opção de que trata o § 3º dar-se-á de forma progressiva, conforme cronograma a seguir:

I - as informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 8 de janeiro de 2018 e atualizadas desde então;

II - as informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2400 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1300 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data.

§ 6º A observância da obrigatoriedade fixada no inciso II do caput (2º grupo) dar-se-á de forma progressiva, conforme cronograma a seguir: